



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004235-05.2022.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado DIEGO FRANCISCO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, na parte conhecida e, de ofício, adequaram os juros de mora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004235-05.2022.8.26.0072

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Apelada: Diego Francisco Rocha

Comarca: Bebedouro – 3ª Vara Judicial

Juiz de 1º Grau: João Carlos Saud Abdala Filho

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32189

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PESSOAS – BAGAGEM DANIFICADA – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal relativa ao valor do bem danificado durante a execução do contrato de transporte aéreo que não comporta conhecimento, ante a ausência de impugnação específica em contestação – Inovação recursal configurada – Responsabilidade contratual – Dano irreparável em carrinho de bebê despachado em voo internacional – Relação de consumo – Incidência do CDC – Prestação de serviço defeituoso – Responsabilidade civil objetiva do transportador – Ausência de excludentes – Dano material – Indenização devida – Valor da indenização, entretanto, que deve observar o disposto no artigo 22, item “2”, da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto nº 5.910/06, qual seja, até 1.000 Direitos de Especiais de Saque – Dano moral – Configuração – Situação que ultrapassou a seara do mero aborrecimento – Quantum mantido – Juros de mora – Incidência a contar da citação, ante a natureza contratual do evento danoso – Questão conhecida e decidida de ofício – Ação parcialmente procedente, em menor extensão – Decaimento recíproco – Ônus adequados – Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido**, na parte conhecida; e, de ofício adequados os juros de mora.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 23/08/2024 (fls. 160/164), de relatório adotado, que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré “ao pagamento de indenização a título de: a) danos materiais no valor de R\$ 14.000,00, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação e

acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês desde a citação; b) danos morais no montante de R\$ 2.000,00. Sobre este valor incidirá correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos desde a data da publicação desta sentença. E por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Majoritariamente sucumbente e diante do determinado na Súmula nº 326 do STJ, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação”.

Apelo da ré (fls. 167/183) alegando, em síntese, que a despeito da ausência de demonstração de eventuais danos causados por sua conduta, adotou, por mera liberalidade, todos os procedimentos para conserto do item despachado, mas a avaria se mostrou irreparável, de modo que a ação deve ser julgada improcedente; que, caso mantida a condenação, o valor da indenização material deve ser limitada a 1.000 DES; que o dano material não foi comprovado, pois não foi juntada nota fiscal ou documento idôneo; que se trata de item usado, com desgaste natural, motivo pelo qual não há que se cogitar de restituição do valor de um novo, sendo certo que o carrinho de bebê em questão pode ser encontrado por R\$ 5.000,00; e, que não é devida indenização por dano moral. Pede provimento para modificação do julgado, e alternativamente a redução dos valores das indenizações.

Contrarrazões às fls. 196/201.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 18/09/2024, é tempestiva e preparada (fls. 184/185).

De início, não conheço da insurgência relativa ao valor do bem danificado durante a execução do contrato de transporte, haja vista a ausência de impugnação específica em contestação, constituindo, desse modo, inovação recursal.

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *Procedo ao julgamento do feito, pois instados a especificarem provas (fl. 140), o Autor requereu que a Ré juntasse toda documentação referente ao sinistro (fl. 143), a qual foi juntada às fls. 148 e 150/153, enquanto a Requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito (fl. 144). Em seguida, não havendo prejudiciais e/ou preliminares, atesto a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, bem como passo ao mérito. Os pedidos procedem em parte, senão vejamos. As alegações de ambas as partes, as fotografias de fls. 03/04 e 150/153, os protocolos de fls. 13/17, as passagens aéreas de fls. 20/24 e as telas de fls. 108/109 e 148 demonstram a relação jurídica entre as partes, que o Autor viajou com a Requerida, que foi despachado um carrinho de bebê e que ele foi danificado (fls. 04, 109, 148 e 150/153) durante a viagem. A própria tela de fl. 109, a manifestação de fls. 148/149, o print de fl. 148 e as fotografias de fls. 150/153 apresentados pela Requerida, são a confissão de que o carrinho de bebê, que estava sob sua guarda, foi danificado durante a viagem, tanto que ela ficou com a carrinho para ser consertado, mas afirmou que não foi possível fazer o reparo. Ademais, embora a viagem tenha ocorrido em 20/05/2022 e o carrinho tenha sido entregue para conserto pela Ré em tal data, haja protocolo cobrando uma resposta em 09/07/2022 (fl. 13) e encerramento do mesmo em 15/07/2022 (fls. 16/17), o Autor somente obteve a resposta da Requerida de que o bem não teria conserto nesta ação, em 08/04/2024 (fls. 148/149), demonstrando a desídia e descaso da Ré. Dessa forma, resta evidente a desídia, o descaso e a falha na prestação dos serviços da Requerida, bem como os danos material e moral causados ao Autor. Ressalto que estamos diante de uma relação de consumo e a responsabilidade da Requerida é objetiva, bastando a ocorrência do dano (danificação do carrinho) e a conduta da Requerida (negligência sobre o bem que estava sob sua guarda), que restaram comprovados no caso concreto. Quanto aos danos materiais, as fotografias de fls. 04 (parte final) e 150/153 e a confissão da Requerida às fls. 148/149 comprovam que o carrinho de bebê foi integralmente danificado e não tem possibilidade de reparo. Já as fotografias de fls. 03 e 04 (parte inicial) demonstram que o carrinho estava em perfeito estado de conservação. E o Autor sustentou que o carrinho de bebê custava R\$ 14.000,00. Por sua vez, a Requerida não impugnou especificamente tal valor em*

sede de contestação ou em qualquer outra manifestação sua, tampouco as fotografias supracitadas. Desde modo, o Autor deve ser indenizado materialmente pela quantia de R\$ 14.000,00, a qual deverá ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios simples de 1% ao mês desde a citação, quando a Requerida foi constituída em mora. Por fim, restou configurado os danos morais sofridos pelo Autor, pois a desídia, o descaso e a falha na prestação dos serviços da Requerida, que danificou um carrinho de bebê do filho do Autor durante uma viagem aérea, não o reparou e ainda demorou quase dois anos para dar um efetivo posicionamento, certamente causou transtornos, cansaço, preocupação, frustração, desconforto e perda do tempo útil. Com efeito, a indenização por danos morais deve servir para compensar a vítima e punir o ofensor, de tal sorte que condutas semelhantes não tornem a se repetir. O valor deve ser compatível para, ao mesmo tempo, exercer o seu caráter pedagógico e não causar enriquecimento sem causa do lesado. E em razão da conduta da Requerida, o Autor ficou sem o carrinho de bebê de seu filho (que foi danificado integralmente durante uma viagem aérea e não reparado pela Ré) e somente obteve um efetivo posicionamento da Ré na seara judicial, já tendo transcorrido quase dois anos do fato. Deste modo, no que se refere ao quantum indenizatório, levando em consideração, basicamente, as circunstâncias do caso concreto, entendo razoável para a compensação devida a fixação do valor de R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais (...)."

Sob alegação que teve seu carrinho de bebê avariado pela ré no voo de Lisboa para Campinas, em 20/05/2022, ajuizou o autor a ação pedindo indenizações por dano material de R\$ 14.000,00 e dano moral de R\$ 5.000,00.

No caso, a alegação da ré de ausência de defeito na prestação dos serviços de transporte aéreo não comporta acolhimento, pois é contraditória ao argumento de que tomou todas as providências para conserto do carrinho de bebê despachado; e, a corroborar a falha são as fotos de fls. 03/04 e 150/153, bem como os e-mails de fls. 13/17 e *prints* de fls. 109 e 148.

A relação existente entre passageiro e empresa de transporte aéreo encontra-se albergada pelo Código de Defesa do Consumidor com incidência

de suas normas e de seus princípios, com força obrigatória, afora o regramento específico do CC, artigos 734 a 742, e do Código Brasileiro de Aviação.

A empresa aérea apelante deve zelar pela prestação de serviços eficientes e responder por danos provocados a seus clientes; impossível, *in casu*, elidir a responsabilidade objetiva do transportador, ausente elementos de qualquer das excludentes do CDC, art. 14, §3º.

É evidente a ocorrência dos danos experimentados em razão da avaria irreparável da bagagem despachada.

No tocante ao valor dos danos materiais, correspondente a um carrinho de bebê da marca MIMA XARI, muito embora não tenha sido juntada qualquer nota fiscal ou cotações de preços, o valor indicado pelo autor em petição inicial (R\$ 14.000,00) prevalece ante a ausência de impugnação específica em contestação, devendo ser observado, entretanto, o teto estabelecido no artigo 22, item “2”, da Convenção de Montreal¹, promulgada pelo Decreto nº 5.910/06, qual seja, 1.000 Direitos de Especiais de Saque - DES (XDR)², cuja cotação atualmente é de R\$ 7.571,00; recurso provido no tema.

Nesse sentido:

“*EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.** Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais devido ao **extravio definitivo de bagagem em viagem ao exterior.** A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais e 1.000

¹ 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

² <https://www.bcb.gov.br/conversao>

DES por danos materiais, com correção monetária e juros de mora. Custas e despesas processuais a cargo do réu, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de prova do dano material alegado, considerando a ausência de declaração prévia do conteúdo da bagagem, conforme a Convenção de Montreal; (ii) a adequação do valor fixado para danos morais e honorários advocatícios. Razões de Decidir 3. **O extravio da bagagem é incontroverso, bem como o dever de restituir o prejuízo sofrido pela autora, limitando a indenização a 1.000 DES, conforme o disposto na Convenção de Montreal.** 4. A indenização por danos morais é manifesta, mas o valor fixado de R\$ 20.000,00 é excessivo, sendo adequado reduzi-lo para R\$ 15.000,00. Os honorários advocatícios de 15% são justos. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 15.000,00. Tese de julgamento: 1. **A indenização por danos materiais em casos de extravio de bagagem em voos internacionais é limitada pela Convenção de Montreal.** 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido, evitando enriquecimento indevido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1133590-47.2023.8.26.0100, Rel. Des. Jacob Valente, j. 13/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. **Transporte aéreo internacional.** Sentença parcialmente procedente. Recurso das partes. **Extravio temporário e definitivo de bagagem.** Falha na prestação de serviço comprovada pelos autores. **Dano material. Existência. Aplicação, entretanto, da limitação**

prevista na Convenção de Montreal. Dano moral *in re ipsa*. Valor arbitrado irrisório, considerando as circunstâncias do caso em julgamento Indenização de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores que é razoável e proporcional ao dano experimentado. Sentença mantida. RECURSOS DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1107008-13.2023.8.26.0002, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, j. 13/03/2025).

O extravio de bagagem ou avaria irreparável constitui defeito de prestação de serviço, já que o passageiro espera que ao entregar seus pertences, estes sejam mantidos em segurança até a efetiva devolução, consoante expressa o CC, artigo 734, e quando tal não ocorre emerge reflexo subjetivo negativo configurador de dano moral, de natureza *in re ipsa*, decorrente do próprio fato ocorrido, obstando elidir a responsabilidade objetiva do transportador, ausentes elementos de qualquer das excludentes de responsabilidade objetiva, como também da previsão no CDC, art. 14, § 3º.

Os fatos narrados geraram mais do que um “mero dissabor”, evidente o aborrecimento e implicações que decorrem da situação de privação definitiva do carrinho de bebê, inclusive pela aplicação da regra de experiência comum do art. 375 do CPC, resultando caracterizado, como anteriormente referido, dano moral, atraindo o dever de indenizar, garantida na CF, art. 5º, X.

A indenização por dano moral é arbitrada em conformidade com as circunstâncias e consequências do evento danoso, no detalhe a extensão do dano (CC, art. 944), observando-se compensar o lesado e desestimular o que lesa, sem proporcionar enriquecimento via ação, o que, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputo adequado valor de R\$ 2.000,00 da sentença, incapaz de causar enriquecimento indevido para aquele que o recebe e de causar grande impacto econômico-financeiro para aquele que tem o dever de indenizar.

O valor do dano moral comporta atualização pela tabela de débitos judiciais a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula 362), tal como estabelecido na sentença, e acréscimo de juros de mora de 1% a.m. (CC, artigo 406, c/c CTN, artigo 161, § 1º), contados da citação (CC, artigo 405), diante da natureza contratual do evento danoso, ocorrido no âmbito do contrato de transporte; questão conhecida e decidida de ofício.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido, seguindo a sentença parcialmente modificada.

O decaimento é recíproco, arcando cada parte em proporção com custas e despesas processuais, e com honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia e dar eficácia ao Tema STJ 1076, observando-se a vedação de compensação (CPC, art. 85, §14).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, na parte conhecida; e, de ofício, adequo os juros de mora.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)